
**AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
GASPAR - SC**

Modalidade: Pregão Presencial nº 011/PMG/2021

MOACIR TAMANINI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.587.844/0001-04, devidamente estabelecida na Rua Hugo May, nº 99, CEP: 89.210-480, Itaum, Joinville, SC, por seu representante, Moacir Tamanini, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 1R261182, inscrito no CPF sob nº 594.554.541-49, residente e domiciliado na Rua Hugo May, nº 99, CEP: 89.210-480, Itaum, Joinville, SC, vem respeitosamente à presença dessa douta Comissão, sob fundamento previsto no 41, § 2º da Lei 8.666/93, bem como sob os preceitos constitucionais previstos no **artigo. 5º XXXIV, alínea "a" da CRFB/88**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1/10

I - Do Direito Pleno a impugnação:

A presente impugnação deve ser recebida e devidamente processada ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente quanto a sua tempestividade, consoante preconizado no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Findando-se o prazo no dia 23/03/2021, (Terça-feira).

Portanto, qualquer impugnação recebida até 2 dias úteis anterior à data da abertura do certame, deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

2/10

Desta forma comprovamos aqui nosso Direito Líquido e Certo para impetrar a presente Impugnação ao ato convocatório onde passamos a relatar e fundamentar a seguir as irregularidades.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

MUNICÍPIO DE GASPAR - SC, realizará a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo Menor preço por item, objetivando: Contratação de empresa para execução de serviços de infraestrutura elétrica e serviços especializados.

A empresa Moacir Tamanini - ME tem interesse em participar do certame, possui atividade econômica compatível com o objeto licitado, porém, verifica-se que o edital é omissivo quanto a apresentação de CRC Celesc, e atestado de capacidade técnica, razão pela qual é necessário a presente impugnação para que tal omissão seja sanada.

III – DOS FUNDAMENTOS

O presente edital de licitação traz em epigrafe em seu "Caput" o objetivo de Contratação de empresa para execução de serviços de infraestrutura elétrica e serviços especializados.

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território

nacional. Dessa forma, o edital não pode fazer exigências desnecessárias, também não pode ser omissivo.

No §1º, inciso I, artigo 3º da Lei 8666/93 diz que, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro No §1º, inciso I, artigo 3º da lei 8666/93 está previsto o princípio da Competitividade decorrente do princípio da isonomia.

“O STJ JÁ DECIDIU QUE ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO ENCONTRAR ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS A MAIS VANTAJOSA”

Com todo respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do Instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência merece prosperar.

Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 37, § 3º, inciso I da Resolução Normativa Nº 414/10 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessária para tal análise. A CELESC faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autorizam a intervirem no seu sistema elétrico. Como o objeto envolve infraestrutura elétrica, não está se exigindo o cadastro junto a CELESC.

No caso em epigrafe é de extrema relevância a exigência de CRC CELESC , pois trata-se de produto serviço onde a qualidade deve ser levada em consideração por esta comissão.

A exigência de CRC CELESC apresenta-se então como meio útil para aumentar a possibilidade de aquisição de um serviço com uma qualidade que se enquadre naquela utilizada na Instituição, pois é na medida em que se permite efetiva avaliação do objeto que se torna possível essa conquista

Senhor Pregoeiro, o edital é omissivo quanto a atestado de capacidade técnica, estamos tratando de um edital infraestrutura elétrica, onde o serviço é de alta complexidade e não de uma simples manutenção, a empresa vencedora deve ter experiência para trabalhar pois não pode o município firmar contrato com empresa sem qualificação nem expertise para tal serviço.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto, deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

6/10

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Então, conforme o acima exposto, temos que CRC Celes e Atestado de Capacidade Técnica registrado no órgão de classe, faz parte da documentação que está apto a comprovar a qualificação da empresa, nos casos em que o objeto da licitação inclui infraestrutura elétrica, atividade essa que deve seguir os padrões da concessionária CELESC, como acontece na presente situação.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1o e 3o, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de registro no órgão de classe.

Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

7/10

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de

8/10

aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

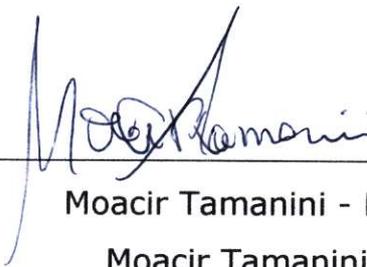
Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado, trazendo segurança para a administração em um serviço de qualidade. Por isso uma empresa que seja Credenciada na CELESC.

IV – CONCLUSÃO

De acordo com os fatos e fundamentos acima expostos a Impugnante requer que a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GASPAR – SC**, receba a presente impugnação por ser tempestiva e que seja julgado procedente, para que seja corrigido e assim **INCLUIDO** as solicitações referentes a qualificação técnica deste edital.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Joinville - SC, 18 de Março de 2021



Moacir Tamanini - ME
Moacir Tamanini
CNPJ: 31.587.844/0001-04

10/10